

ASSUNTO:	Mobilidade intercarreiras; avaliação do desempenho.
Parecer n.º:	INF_DSAJAL_TL_7363/2021
Data:	18-06-2021

Solicita o Ex.mo Senhor Presidente da Câmara Municipal consulente o seguinte esclarecimento jurídico:

*«Relativamente ao assunto supra referido, a Câmara Municipal (...) [consulente] vem solicitar a emissão de parecer relativamente à seguinte situação:*

*A 1 de janeiro de 2018 iniciou-se o processo de descongelamento de todas as carreiras da Administração Pública consagrado no artigo 18.º da Lei do Orçamento de Estado para 2018 (LOE2018) que veio permitir alterações obrigatórias de posicionamento remuneratório;*

*Em janeiro de 2018 a trabalhadora, com a categoria de assistente operacional, tinha 19 pontos pelo que teve uma alteração obrigatória do posicionamento remuneratório, passando para a 4ª posição nível 4, a que corresponde a remuneração de 635,07 €;*

*Em 01 de novembro de 2018, através de mobilidade intercarreiras, passou a exercer funções integrada na carreira de assistente técnico, passando a ser remunerada pela 1ª posição, nível 5, a que corresponde 683,13 €;*

*Em 01 de janeiro de 2019, com a avaliação do biénio 2017/2018 foi-lhe atribuído um adequado, adquirindo mais 2 pontos, tendo assim direito a mais uma alteração obrigatória do posicionamento remuneratório na carreira de origem, porque a mobilidade ainda não estava consolidada, passando para a 5ª posição nível 5 da carreira de assistente operacional, a que corresponde a remuneração de 683,13 €;*

*Com esta alteração do seu posicionamento remuneratório na carreira de origem (assistente operacional), a remuneração passou a ser igual à remuneração que estava a receber na carreira de destino, como assistente técnica.*

*Em 07 de junho 2019 consolidou a mobilidade na carreira e categoria de assistente técnico, pelo que a remuneração auferida durante a mobilidade, a título transitório, passou a integrar a esfera jurídica da trabalhadora no momento da consolidação, mantendo-se nos seus exatos termos, ou seja, ficou colocada na 5ª posição nível 5 da carreira de assistente operacional, a que corresponde a remuneração de 683,13 €;*

*Dada esta igualdade de remuneração, a trabalhadora pede que seja revista a sua posição remuneratória, alegando que sempre que ocorra uma alteração na posição de origem esta deve ser considerada para determinação da remuneração auferida na situação de mobilidade, entendendo que a sua posição remuneratória deveria ser a 2ª posição nível 7 da carreira de assistente técnico, com efeitos a junho de 2019, após a consolidação da mobilidade.*

*Assim, esta Câmara Municipal pretende saber, em concreto:*

*Qual a remuneração que a trabalhadora deve auferir dado que, durante o exercício de funções em regime de mobilidade, teve uma alteração obrigatória do seu posicionamento remuneratório, na carreira e categoria de assistente operacional, que corresponde a 683,13, que é precisamente igual ao valor da sua remuneração como assistente técnica?».*

Neste sentido, cumpre-nos emitir a pronúncia requerida.

## I – Enquadramento Jurídico

De acordo com os n.ºs 2 e 3 do artigo 153.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP)<sup>1</sup>:

«Artigo 153.º

*Remuneração em caso de mobilidade*

(...)

2- O trabalhador em mobilidade intercarreiras ou categorias nunca pode auferir uma remuneração inferior à que corresponde à categoria de que é titular.

3- No caso referido no número anterior, quando a primeira posição remuneratória da categoria correspondente à função que o trabalhador vai exercer for superior ao nível remuneratório da primeira posição daquela de que é titular, a remuneração do trabalhador é acrescida para o nível remuneratório superior mais próximo daquele que corresponde ao seu posicionamento na categoria de que é titular.

(...).».

Dado que a 1.ª posição remuneratória da categoria de destino (assistente técnico) é superior à 1.ª posição remuneratória da categoria de que era titular (assistente operacional), a trabalhadora foi, na constituição da mobilidade intercarreiras, remunerada por referência à estrutura remuneratória da carreira/categoria de destino (assistente técnico), sendo a sua remuneração acrescida para o nível remuneratório superior mais próximo da tabela remuneratória dessa carreira/categoria de destino, tendo por referência o nível remuneratório correspondente à posição remuneratória da categoria de que era titular<sup>2</sup>, ou seja, passou a auferir a 1.ª posição remuneratória, nível 5, da carreira e categoria de assistente técnico.

---

<sup>1</sup> Aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20.06, na redação atual.

<sup>2</sup> Como explica a DGAEP no conjunto de perguntas frequentes (acessível em <https://www.dgaep.gov.pt/index.cfm?OBJID=b8a129f3-8eb7-4b56-932f-f084b9abab44&ID=45000000>):

«17. A mobilidade de um trabalhador em qualquer das modalidades dá lugar à remuneração correspondentes às novas funções que vai exercer?

Há que distinguir três situações:

(...)

C. Mobilidade intercarreiras ou intercategorias

O trabalhador nunca pode auferir remuneração inferior à que corresponde à categoria de que é titular.

(Artigo 153.º, n.º 2 da LTFP)

C1. Se a 1.ª posição remuneratória da carreira / categoria de destino for superior à 1.ª posição remuneratória da carreira / categoria de que o trabalhador é titular

Por outro lado, em sede de avaliação de desempenho, a trabalhadora detinha, a 1 de janeiro de 2018, 19 pontos, pelo que, conforme refere a DGAEP<sup>3</sup>:

*«22. Como se aplica a regra dos 28€?*

*(...)*

*No caso dos trabalhadores integrados na carreira de assistente operacional que auferam pela Retribuição Mínima Mensal Garantida (RMMG), ao perfazerem o número de pontos para alteração obrigatória de posicionamento remuneratório, deverão ser posicionados na posição remuneratória que garanta o impulso mínimo de 28€ face à remuneração que auferiam (RMMG), ou seja, a quarta posição remuneratória».*

Desta forma, a trabalhadora passou a deter na carreira/categoria de origem (assistente operacional) a 4.<sup>a</sup> posição remuneratória, nível 4, dessa carreira/categoria.

Como refere a consulente: *«[e]m 01 de janeiro de 2019, com a avaliação do biénio 2017/2018 foi-lhe atribuído um adequado, adquirindo mais 2 pontos, tendo assim direito a mais uma alteração obrigatória do posicionamento remuneratório na carreira de origem, porque a mobilidade ainda não estava consolidada, passando para a 5.<sup>a</sup> posição nível 5 da carreira de assistente operacional, a que corresponde a remuneração de 683,13 €;*

*Com esta alteração do seu posicionamento remuneratório na carreira de origem (assistente operacional), a remuneração passou a ser igual à remuneração que estava a receber na carreira de destino, como assistente técnica».*

---

*O trabalhador é remunerado por referência à estrutura remuneratória da carreira / categoria cujas funções vai exercer (categoria de destino) se a 1.<sup>a</sup> posição remuneratória desta categoria for superior à 1.<sup>a</sup> posição remuneratória da carreira de que é titular.*

*Verificando-se esta situação, a remuneração do trabalhador é acrescida para o nível remuneratório superior mais próximo da tabela remuneratória da carreira / categoria de destino, tendo por referência o nível remuneratório correspondente à posição remuneratória da categoria de que é titular.*

*(Artigo 153.º, n.ºs 2 e 3 da LTFP).*

*(...)».*

<sup>3</sup> V. o conjunto de perguntas frequentes referido na Nota 2 *supra*.

Acompanhando de novo a DGAEP<sup>4</sup>:

*«29.5. Como relevam as avaliações de desempenho obtidas na pendência da mobilidade intercarreiras?  
Nos termos do art. 100.º da LTFP<sup>5</sup>, a relevância da avaliação de desempenho obtida na pendência da mobilidade, depende, em primeiro lugar, de esta ter sido consolidada ou não.  
Caso não tenha havido consolidação, releva sempre na categoria ou carreira de origem.  
(...)».*

Tendo a trabalhadora, em 1 de janeiro de 2019, na pendência da mobilidade intercarreiras, alterado de posicionamento remuneratório na carreira e categoria de origem, passando a auferir a mesma remuneração da categoria de destino, por aplicação do disposto no n.º 3 do artigo 153.º da LTFP, a sua remuneração deveria ter sido acrescida para o nível remuneratório superior mais próximo daquele que corresponde ao posicionamento na categoria de que era titular, ou seja, deveria nessa data ter passado a auferir a 2.ª posição remuneratória, nível 7, da carreira e categoria de assistente técnico<sup>6</sup>.

---

<sup>4</sup> No conjunto de perguntas frequentes no âmbito do processo de Descongelamento de Carreiras, acessível em: [https://www.dgaep.gov.pt/pdc/pdf/faqs\\_desc\\_17\\_jul\\_2019.pdf](https://www.dgaep.gov.pt/pdc/pdf/faqs_desc_17_jul_2019.pdf).

<sup>5</sup> Artigo 100.º da LTFP que dispõe:

*«Artigo 100.º*

*Avaliação do desempenho e tempo de serviço em situação de mobilidade*

*A classificação obtida na avaliação do desempenho e o tempo de exercício de funções em regime de mobilidade são tidos em conta na antiguidade do trabalhador, por referência ou à sua situação jurídico-funcional de origem, ou à do vínculo de emprego público por tempo indeterminado, que na sequência da situação de mobilidade, venha a constituir».*

<sup>6</sup> Acompanhando Paulo Veiga e Moura e Cátia Arrimar, "Comentários à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas", 1.º Volume, Coimbra Editora, Coimbra, 2014, pp. 463 e 464:

*«Com efeito, na mobilidade entre carreiras ou categorias está assegurado que o trabalhador nunca auferirá remuneração inferior à categoria ou carreira de origem, (...).*

*Porém, se à primeira posição remuneratória da categoria ou carreira de destino corresponder um nível remuneratório superior ao da primeira posição remuneratória da categoria ou carreira de origem, o trabalhador colocado em mobilidade terá direito a auferir a remuneração correspondente ao nível remuneratório superior mais próximo daquele pelo qual é remunerado na categoria de origem.*

*Embora a redação da lei não prime pela clareza, temos por certo que ao referir-se ao "...nível remuneratório superior mais próximo..." o legislador está a reportar-se ao nível remuneratório da categoria de destino e não da categoria de origem, pelo que o que se pretende é que o trabalhador em mobilidade intercarreiras ou intercategorias passe a receber pelo nível remuneratório da categoria cujas funções exerce que seja o mais próximo do nível em que está posicionado na categoria de origem.*

*(...)*

*Temos, por isso, como certo que ao intercalar o termo "superior" entre "o nível remuneratório" e o "mais próximo", o legislador está-se a referir ao nível remuneratório superior da carreira de destino (e se se quisesse referir apenas ao nível remuneratório seguinte da tabela remuneratória não teria empregue o termo "superior"), pelo que os trabalhadores em mobilidade intercarreiras terão direito a auferir a remuneração correspondente ao nível remuneratório da carreira de destino que seja imediatamente superior ao nível em que se encontrem posicionados na sua carreira de origem».*

## II – Conclusão

Auferindo a trabalhadora na carreira e categoria de origem – a partir de 1 de janeiro de 2019, por força de alteração obrigatória de posicionamento remuneratório e na pendência da mobilidade intercarreiras –, a mesma remuneração da carreira e categoria de destino deveria, por aplicação do disposto no n.º 3 do artigo 153.º da LTFP, a remuneração na carreira e categoria de destino ter sido, nessa data, acrescida para o nível remuneratório superior mais próximo daquele que corresponde ao posicionamento na categoria de que era titular, ou seja, para a 2.ª posição remuneratória, nível 7, da carreira e categoria de assistente técnico.

No momento da consolidação da mobilidade intercarreiras, a trabalhadora em referência mantém a 2.ª posição remuneratória, nível 7 da carreira e categoria de assistente técnico (por aplicação do disposto no n.º 3 do artigo 153.º da LTFP).